

EMENDA Nº - CTRCP
(ao Substitutivo ao PLS nº 236, de 2012)

Dê-se ao art. 184 do Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012, a seguinte redação:

“Art. 184. Nos crimes previstos neste Capítulo, somente se procede mediante queixa, exceto nas hipóteses constantes dos §§ 1º a 5º do art. 177 e do § 2º do art. 182.”

JUSTIFICAÇÃO

A justificação apresentada, na redação original do art. 184 do Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012 (Projeto do Novo Código Penal), é que será adotado “como regra geral para os Crimes Contra a Propriedade Imaterial a ação penal pública condicionada à representação, exceto na hipótese de uso indevido de sinais públicos”, tendo em vista a “tendência em restringir as hipóteses de ação penal privada no ordenamento jurídico brasileiro, admitindo-a, desde que concorrente com a pública condicionada à representação, quando a ofensa ao bem jurídico penal diga respeito aos direitos da personalidade, especialmente à honra das pessoas”

Entretanto, conforme se verifica na redação dada ao art. 184 do Projeto do Novo Código Penal, ao contrário do que consta na justificação, adotou-se, como regra geral, nos crimes contra a propriedade imaterial, a ação pena privada (“nos crimes previstos neste Capítulo, somente se procede mediante queixa, salvo na hipótese do § 2º do art. 182”).

Ressalte-se que o Código Penal atualmente vigente, nos crimes contra a propriedade imaterial, escalona as ações penais segundo a gravidade dos delitos e os seus impactos na sociedade, havendo delitos cuja ação é privada e outros, como a pirataria, onde a ação é pública incondicionada.

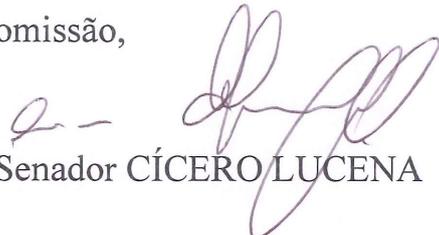
Segundo Carlos Alberto Bittar, considerado um dos mais respeitados especialistas brasileiros, no direito autoral, há o interesse na



proteção da personalidade do autor, mas também existe, por outro lado, o interesse na proteção da obra em si, como entidade autônoma e integrante do acervo da coletividade.

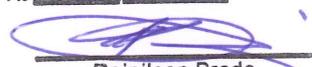
Diante disso, propomos que, nos crimes contra a propriedade imaterial, a regra seja a utilização da ação penal privada, com exceção, dos crimes constantes nos §§ 1º a 5º do art. 177 e no § 2º do art. 182, hipóteses em que a ação penal será pública incondicionada.

Sala da Comissão,


Senador CÍCERO LUCENA

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 05/09/13

As 16:20


Reinilson Prado
Secretário
Matr. 228130

EMENDA Nº -CTRCP
(ao Substitutivo ao PLS nº 236, de 2012)

Dê-se ao art. 177 do Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012, a seguinte redação:

“Violação de direito autoral

Art. 177. Violar direitos de autor e direitos conexos:

Pena - prisão, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa.

§ 1º Violar direitos autorais por meio de reprodução, publicação, adaptação, tradução, interpretação, execução, exibição e transmissão por qualquer meio de obra intelectual protegida por direito autoral e interpretações, execuções, fonogramas e exibições protegidos por direitos conexos, no todo ou em parte, com intuito de lucro direto ou indireto, sem autorização expressa do autor, titular dos direitos autorais e conexos, produtor ou de quem os represente:

Pena - prisão, de um a dois anos.

Plágio intelectual

§ 2º Nas mesmas penas previstas no *caput* incorre quem apresentar, utilizar ou reivindicar publicamente, como própria, obra ou trabalho intelectual de outrem.

Violação de obra audiovisual de exibição cinematográfica

§ 3º Violar direitos autorais por meio da captura, total ou parcial, por qualquer meio, sem o consentimento do titular dos direitos autorais, de obra audiovisual ou de sua trilha sonora que tenha sido lançada para exibição cinematográfica:

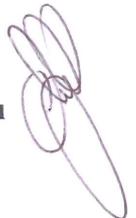
Pena – prisão, de um a quatro anos.

Violação de direito autoral qualificada em primeiro grau

§ 4º Oferecer ao público, mediante cabo, fibra ótica, satélite, ondas, internet, sistema de informática ou qualquer outro que permita ao usuário realizar a seleção da obra ou produção para recebê-la em um tempo e lugar previamente determinados por quem formula a demanda, com intuito de lucro, direto ou indireto, sem autorização expressa, conforme o caso, do autor, do artista intérprete ou executante, do produtor de fonograma, ou de quem os represente:

Pena – prisão, de um a quatro anos.

Violação de direito autoral qualificada em segundo grau



§ 5º Divulgar, distribuir, vender, expor à venda, alugar, introduzir no País, adquirir, ocultar ou ter em depósito, com o fim de obter lucro direto ou indireto, original ou cópia de obra intelectual, fonograma ou videofonograma, produzidos com violação de direito autoral:

Pena – prisão, de dois a cinco anos.

§ 6º Não há crime quando se tratar de cópia integral de obra intelectual ou fonograma ou videofonograma, em um só exemplar, para uso privado e exclusivo do copista, sem intuito de lucro direto ou indireto.”

JUSTIFICAÇÃO

O Substitutivo ao PLS 236, de 2012, não adotou o *caput* do art. 184 do Código Penal (CP) em vigor, que prevê a punição daquele que viola direitos autorais e conexos em geral, o que certamente terá efeitos negativos sobre a capacidade dos autores, artistas e titulares de direitos autorais e conexos de exercer plenamente o seu direito de ingressar com ações judiciais criminais em caso de violação de seus direitos.

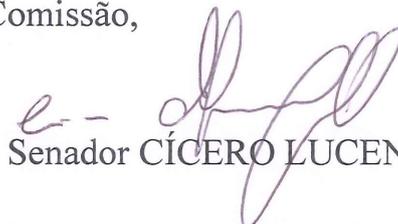
Em um mundo digital em constante mudança é muito difícil para os legisladores estabelecer uma lista completa de condutas típicas, e a adoção de um artigo de lei amplo é essencial para punir crimes que não estão no escopo da legislação. Nesse sentido, propõe-se a adoção, no art. 177 do Substitutivo, do texto do atual art. 184 do CP, para evitar que o novo Código Penal se torne ultrapassado desde sua promulgação.

Ademais, propomos a inserção dos § 1º e § 3º, com renumeração dos demais, para tipificar a violação de direito autoral por diversos meios específicos e, também para criminalizar as cópias piratas de filmes e trilhas sonoras. Atualmente, 90% dos filmes recém lançados em cinema são disponibilizados ilegalmente na internet, sendo que essas cópias piratas são provenientes de gravações ilegais em salas de cinema. A gravação de obras audiovisuais e/ou trilha sonora em cinemas é uma nova forma de pirataria e uma das mais danosas, vez que supre o mercado pirata por intermédio da internet, bem como possibilita que a cópia pirata esteja disponível nos mercados negros e camelôs no dia seguinte ao da estreia do filme nos cinemas. Se para o cinema estrangeiro este delito se mostra danoso, para o cinema nacional os resultados são devastadores, pois as

produções brasileiras devem recuperar os investimentos em nosso próprio território.

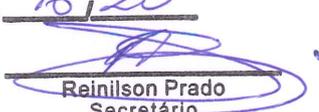
As alterações propostas aperfeiçoam a redação do PLS, razão pela qual pedimos aos nobres Pares que votem pela aprovação desta emenda.

Sala da Comissão,


Senador CÍCERO LUCENA

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 05/09/13

As 16/20


Reinilson Prado
Secretário
Matr. 228130